



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rosana Salim Villela Travesedo
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001506-51.2011.5.01.0073 - RTAlç

ACÓRDÃO

10ª TURMA

PLEITO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. A prescrição trabalhista atinge, apenas, os créditos derivados da relação de emprego, restando incólume o pleito meramente declaratório, como a anotação do contrato na carteira profissional. Apelo autoral provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes: **MÁRIO COSTA RIBEIRO**, como recorrente, e **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO e NITERÓI - OGMO/RJ**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo trabalhador, objetivando a reforma da sentença de fls. 87/87-verso, proferida pelo MM. Juiz José Saba Filho, da 73ª VT/RJ, que extinguiu o feito com resolução do mérito. Pugna pelo afastamento da prescrição total e, no mérito, pela reativação de seu registro como trabalhador avulso.

Houve dispensa do recolhimento das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 95/103.

É o relatório.

VOTO:

Conhecimento:

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

Da prescrição total:

Bate-se o autor pela reforma da sentença de origem que pronunciou a prescrição do pedido autoral de reativação do registro de trabalhador avulso. Destaca o conteúdo meramente declaratório da pretensão, a seu dizer, imprescritível.

Vinga a tese obreira.

A teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, a prescrição trabalhista atinge apenas os créditos derivados da relação de emprego, inexistindo no indigitado dispositivo constitucional qualquer referência à prescrição de pedidos meramente declaratórios.

Tanto assim que o §1º do art. 11 da CLT excepciona, expressamente, da regra prescricional a anotação da carteira profissional, numa demonstração inequívoca da imprescritibilidade dos pleitos de natureza declaratória.

O c. TST, numa visão prospectiva sobre o tema, tem-se posicionado nesse sentido, *verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. (...) A SBDI-1/TST na decisão prolatada no processo de nº E-ED-RR - 46540-86.1999.5.04.0008, publicada em 3/12/2010, adotou o entendimento de que, na hipótese de ação que veicula pleito declaratório, cumulado com pedidos condenatórios, a primeira pretensão é imprescritível, enquanto a segunda se submete à prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, analisada separadamente, ou seja, alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, se ajuizada a ação até dois anos após a extinção do contrato de trabalho - momento em que surgiu a actio nata.” (RR - 261900-28.2005.5.02.0039 - 6ª Turma - Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado - pub. em 13/04/2012) (sublinhei)

Guardadas as devidas proporções, a declaração de registro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-obra - OGMO, equivale, para o trabalhador avulso, à declaração de vínculo de emprego, na medida em que constitui condição essencial à garantia dos direitos assegurados à categoria.

Destarte, afasto a prescrição total pronunciada na instância ordinária, deixando, ainda, de declarar a parcial, porquanto igualmente inaplicável.

Estando a causa madura para julgamento e em se tratando de matéria eminentemente de direito, aciono o parágrafo 3º do artigo 515

do CPC, passando à análise do mérito.

Mérito:

Da reativação do registro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-obra:

Sob o argumento de que a aposentadoria espontânea não importaria na extinção da relação de trabalho, conforme já decidido pelo e. STF, pugna o trabalhador pela reativação de seu registro perante o Órgão Gestor de Mão-de-obra.

Merece agasalho a pretensão.

Sabe-se que a Lei Maior assegurou a igualdade entre o trabalhador avulso e aquele submetido a vínculo de emprego.

É cediço, ainda, que o excelso STF, em efeito vinculante, quando do julgamento da ADI nº 1721/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º da CLT, proclamando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho.

E se não é causa de extinção do contrato de trabalho, *mutatis mutandis*, tampouco seria de cancelamento automático do registro do trabalhador avulso junto ao OGMO, como então propalado pela Lei nº 8.630/1993, na medida em que a indigitada decisão do STF, por óbvio, alcança todas as categorias profissionais.

Além da motivação jurídica, questão de índole social impõe uma visão mais ampla e com perspectiva do instituto em baila, já que o trabalhador aposentado - seja ele avulso ou não - necessita complementar os parcos proventos da aposentadoria paga pelo INSS, a fim de assegurar uma sobrevivência digna na última etapa da vida.

Destarte, provejo o apelo para condenar a recorrida na obrigação de reativar o registro do trabalhador avulso.

Conclusão:

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total, julgar procedente o pedido exordial, condenando o recorrido na obrigação de reativar o registro do trabalhador avulso.

Mantidos os valores fixados em sentença.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, colhido o voto de desempate do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, julgar procedente o pedido exordial, condenando o recorrido na obrigação de reativar o registro do trabalhador avulso. Mantidos os valores fixados em

sentença, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

Rosana Salim Villela Travesedo
Desembargadora do Trabalho
Relatora

RSVT/fh/d